

ACÓRDÃO Nº 1980/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.694/2016-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho (CPF 224.998.731-91).
4. Entidade: Município de Araguacema/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: Maurício Cordenonzi (OAB/TO 2223-B) e outros, representando o Município de Araguacema/TO e João Paulo Ribeiro Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, no período de 8 a 9/5/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar revel o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 24/6/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
 - 9.3. aplicar ao Sr. João Paulo Ribeiro Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
 - 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
 - 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.
10. Ata nº 5/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-05/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral